

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.693, DE 2011 (Apenso PL 2.600/11)

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Informações sobre Drogas - SINAID.

Autora: Deputada IRACEMA PORTELLA
Relator: Deputado ENIO BACCI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.693, de 2011, de iniciativa da nobre Deputada Iracema Portella, visa estabelecer um Sistema Nacional de Informações sobre Drogas - SINAID.

Em sua justificação, a nobre Autora explica que, apesar das “inúmeras frentes abertas no Brasil contra as drogas, desde atividades preventivas, repressivas e de recuperação, é patente a ausência de um sistema que permita a percepção do problema como um todo”.

Alerta, ainda, que as “autoridades, órgãos e entidades decisores carecem de subsídios que permitam as tomadas de decisões embasadas em dados concretos”, lacuna em que se encaixa a sua proposta como uma poderosa ferramenta para auxiliar, de forma mais eficiente, essas tomadas de decisão.

Ao PL nº 1.693/11 foi apensado o Projeto de Lei nº 2.600, de 2011, do nobre Deputado Wilson Filho, que estabelece normas de funcionamento para o Observatório das Políticas sobre Drogas.

Em sua justificação o Autor argumenta que “uma das maiores dificuldades encontradas nos trabalhos da Comissão Especial de Políticas sobre Drogas foi a obtenção de informações nacionais acerca da eficácia das diversas ações e programas que existem no tema”.

Acrescenta que “esse lamentável cenário nos motivou a propormos regras de funcionamento para um Observatório das Políticas sobre Drogas que servirá de agregador da informação produzida nos entes federados de forma a torná-la útil para a tomada de decisão governamental em todos os níveis”.

Os projetos de lei foram distribuídos às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o período regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei n^{os} 1.693/11 e 2.600/11 foram distribuídos a esta Comissão por tratar de assunto atinente ao enfrentamento às drogas, nos termos em que dispõe a alínea “a”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

As proposições em apreciação tratam de um relevante assunto que é o enfrentamento às drogas pela sistematização da informação com vistas a melhorar o processo decisório. É fundamental que, em um País onde existem muitos “planos que não saem do papel”, seja estabelecido um sistema para colher informações e sistematizá-las.

Nesse contexto, percebemos como uma grande vantagem que a informação esteja disponível para que as autoridades possam decidir de uma forma mais segura e acertada.

Além disso, a partir das informações é possível estabelecer um sistema de avaliação das políticas públicas sobre drogas. A inexistência de informações inviabiliza o desenvolvimento eficaz dos projetos e chega a impedir o devido controle social dessas políticas. Como avaliar se o sistema está sendo devidamente implementado? Como controlar sua materialidade física em instalações, programas, pessoas e o seu financiamento?

Sem informações perenes não é possível avaliar a eficiência e eficácia da aplicação dos recursos públicos, nem a implementação de compromissos firmados nos diversos instrumentos de cooperação que vêm sendo celebrados e sobre os quais existirem dúvidas sobre sua efetividade.

É necessário ter em mente que, a partir da análise de informações, é possível redirecionar as políticas públicas sobre drogas para ações que estejam dentro dos mais altos padrões de qualidade profissional, pois o País não pode mais aceitar que esse trabalho seja realizado de forma improvisada.

Para tanto, a criação de um sistema nacional de informações sobre drogas é o primeiro e mais necessário passo. Uma vez mais, parabenizamos os nobres Autores por suas iniciativas e pela visão da necessária organização da informação sobre drogas em um sistema nacional.

Decidimos, portanto, aproveitar o conteúdo de ambas as proposições, pelo que apresentamos um substitutivo que agrupa essas propostas.

Tendo em vista o acima exposto, somos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 1.693/11 e 2.600/2011, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado ENIO BACCI
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.693, DE 2011 (Apenso PL 2.600/11)

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Informações sobre Drogas - SINAID.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Informações sobre Drogas - SINAID.

Art. 2º A União instituirá e gerenciará o Sistema Nacional de Informações sobre Drogas – SINAID, reunindo informações municipais, estaduais, distritais e federais em um único banco de dados.

Parágrafo Único. O Sistema Nacional de Informações sobre Drogas tem a finalidade de articular a coleta de dados em nível nacional e produzir informações para subsidiar a tomada de decisões governamentais sobre políticas sobre drogas.

Art. 3º Os estados, os municípios e o Distrito Federal serão operadores e usuários do SINAID, alimentando-o com as necessárias informações para mantê-lo atualizado, de acordo com o seguinte:

I – as informações deverão ser coletadas nos Estados e no Distrito Federal pelo menos uma vez ao ano;

II – a metodologia de pesquisa, integração dos dados e a produção da informação deverão ser definidas em parceria com as áreas de ciência e tecnologia e de ensino, na forma do regulamento;

§ 1º É obrigatório que todas as instituições de atenção aos usuários de drogas prestem as informações solicitadas, na forma de regulamento.

§ 2º O descumprimento pelas instituições de atenção aos usuários de drogas da obrigação de prestar as informações enseja a suspensão dos repasses de recursos públicos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ENIO BACCI
Relator